



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0043820-59.2026.8.19.0000
(PROCESSO DE ORIGEM nº 0044398-03.2019.8.19.0021).

AGRAVANTE: ATREVIDA TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADA: NOVA R L SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA.

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, na qual o Juízo indefere o pedido de atribuição de segredo de justiça à manifestação e aos documentos apresentados pela exequente e determina a intimação da executada para exercício do contraditório.

2. Insurgência da exequente fundada na alegação de que o processamento reservado dos documentos se mostra necessário para preservar a eficácia de futuras providências executivas, diante de supostos indícios de ocultação patrimonial, confusão patrimonial e sucessão empresarial, formulando, ainda, pedidos de responsabilização de sociedade correlata e adoção de medidas constritivas.

3. Pronunciamento recorrido que não aprecia fraude à execução, sucessão empresarial, confusão patrimonial, integração de grupo econômico, inclusão de terceiro no polo passivo, arresto ou extensão de bloqueios. Impossibilidade de exame originário dessas matérias pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



repercussão sobre esfera jurídica de pessoa estranha à relação processual recursal.

4. Publicidade dos atos processuais que constitui regra constitucional. Segredo de justiça que ostenta natureza excepcional e exige enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Pretensão destinada, no caso concreto, a impedir que a executada tome conhecimento antecipado das alegações e requerimentos formulados pela exequente, finalidade que não se compatibiliza com o instituto.

5. Artigo 189, § 1º, do Código de Processo Civil que assegura às partes e aos respectivos procuradores acesso aos autos mesmo quando submetidos a segredo de justiça. Restrição que alcança terceiros estranhos à relação processual e não impede a ciência da parte adversa. Existência, ademais, de técnicas processuais próprias para adoção de providências urgentes sem prévia oitiva, quando presentes os pressupostos legais. Precedente desta Corte.

6. Executada que já se manifesta sobre os documentos no Juízo de Origem e apresenta contrarrazões no recurso, circunstância que, sem importar perda superveniente do objeto, reforça a ausência de utilidade concreta do segredo de justiça para a finalidade pretendida pela recorrente.

7. CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Tese de julgamento: "1. O segredo de justiça possui natureza excepcional e não se presta a restringir o acesso da parte adversa a manifestações e documentos apresentados nos autos. 2. O art. 189, § 1º, do CPC assegura às partes e aos respectivos procuradores o direito de consultar os autos, mesmo quando submetidos a segredo de justiça. 3. O Tribunal não pode apreciar originariamente pedidos de responsabilização patrimonial de terceiros e adoção de medidas constritivas

não analisados pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LX; CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 9º, parágrafo único, I; 189 e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0078303-86.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 23.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Cível nº **0043820-59.2026.8.19.0000** em que é agravante **ATREVIDA TRANSPORTES LTDA.** e agravada **NOVA R L SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ATREVIDA TRANSPORTES LTDA.** contra decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de **NOVA R L SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA.**, nova denominação social de **RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, que indeferiu o pedido de atribuição de segredo de Justiça ao processo e determinou a manifestação da executada sobre as alegações e documentos apresentados pela exequente, nos seguintes termos:

“Indefiro o pleito de atribuição de sigredo de Justiça ao presente processo, mormente em prestígio ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ressaltando-se que tal medida, ainda que cabível, seria inócua, eis que a executada se encontra regularmente constituída e representada nesta ação, possuindo acesso a todas as peças processuais, sendo certo que as alegações de fraude à execução mediante dilapidação ou desvio patrimonial deverão ser cabalmente comprovadas nos autos, hipótese em que incidirão os consequentes efeitos legais de sua eventual comprovação.

Neste sentido, e em cumprimento ao disposto no art. 437, §1º do CPC, diga a parte ré, no prazo de quinze dias, acerca das alegações e dos documentos juntados pela parte autora com a petição de fls. 297/554.

Sem prejuízo, retornem os autos ao Contador Judicial, para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo exequente (fls. 291/295).”

Alega a agravante, em síntese, que o cumprimento de sentença busca a satisfação de crédito judicial por ela indicado em R\$ 2.842.273,27 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), tendo a executada reconhecido, segundo afirma, parcela de R\$ 2.437.587,24 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que, após resultado negativo de ordem de bloqueio eletrônico, reuniu extensa documentação destinada a demonstrar que a devedora permanece em atividade e estaria utilizando a sociedade PÁTIO VEICULAR RL SPE LTDA. como estrutura financeira paralela, mediante pagamentos de obrigações, despesas processuais e outras movimentações que reputa indicativas de ocultação patrimonial, confusão patrimonial e sucessão empresarial.

Aduz que o pedido de sigilo possui caráter pontual e instrumental, voltado a impedir que a publicidade imediata da manifestação permita novas movimentações ou reorganizações patrimoniais antes da apreciação das medidas executivas postuladas. Defende que a medida preserva a utilidade da execução sem

afastar o contraditório, reputando inadequado o fundamento de que o segredo de justiça seria inócuo pelo simples fato de a executada integrar a relação processual.

Requer, pois, a concessão de tutela recursal para determinar o processamento reservado da manifestação e dos documentos reputados sensíveis, ao menos até a apreciação das providências executivas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, acrescentando pedidos de reconhecimento dos indícios de ocultação patrimonial, sucessão empresarial e confusão patrimonial, inclusão da sociedade correlata no polo passivo, reiteração de bloqueios, arresto cautelar e adoção de medidas executivas típicas e atípicas.

Decisão indeferindo a tutela recursal (index 20).

Contrarrazões em prestígio da decisão recorrida. A agravada sustenta, em síntese, que a controvérsia devolvida ao Tribunal se limita ao pedido de segredo de justiça, que a publicidade constitui regra e que a medida pretendida é incapaz de impedir o acesso da própria executada aos autos. Aduz, ainda, que as alegações de fraude, confusão patrimonial, sucessão empresarial e responsabilidade de terceiros permanecem pendentes de apreciação pelo Juízo de origem.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de processamento sob segredo de justiça de manifestação e documentos apresentados pela exequente com o propósito de demonstrar suposta ocultação patrimonial e preservar a eficácia de providências executivas ainda pendentes de exame.

Antes de mais nada, impõe-se delimitar com precisão o objeto devolvido a esta instância revisora. O pronunciamento recorrido não reconheceu nem afastou a existência de fraude à execução, sucessão empresarial, confusão patrimonial ou responsabilidade da sociedade PÁTIO VEICULAR RL SPE LTDA., tampouco decidiu pedidos de inclusão de terceiro no polo passivo, arresto ou

extensão de bloqueios. Limitou-se a indeferir o segredo de justiça e a determinar o contraditório sobre os documentos juntados.

Por conseguinte, os pedidos recursais que pretendem obter, desde logo, pronunciamento sobre fraude, sucessão empresarial, confusão patrimonial, integração de grupo econômico, inclusão de terceira sociedade na execução ou adoção das medidas constritivas postuladas não podem ser apreciados originariamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e, inclusive, alcance nesta esfera jurídica de pessoa que não integra a relação processual recursal.

A propósito, esta Corte Estadual, em hipótese igualmente relacionada a cumprimento de sentença, assentou que pedido não apreciado pelo Juízo de origem deve ser primeiramente submetido à primeira instância, vedado seu exame originário pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. No mesmo julgado, reafirmou-se a excepcionalidade do segredo de justiça e a necessidade de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil:

EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADO COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADO RISCO DE DANO CONCRETO, ATUAL E GRAVE PARA O DIREITO MATERIAL AFIRMADO, EM ESPECIAL PELO CANCELAMENTO DO RESGATE DOS VALORES INVESTIDOS NO FUNDO DE INVESTIMENTO. CANCELAMENTO DO RESGATES. DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR PARA DETERMINAR O ARRESTO ONLINE, SEM PRÉVIA OITIVA, NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS RÉUS. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS PARA CONTA JUDICIAL. DENEGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. Probabilidade do direito. Risco ao resultado útil do processo. Na forma do art. 300, caput, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Já o art. 301

estabelece que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito. 2. O juízo de origem identificou verossimilhança nas alegações iniciais, com base em documentação robusta apresentada pelo autor, notadamente comprovantes de investimento, reclamação formulada perante a Comissão de Valores Mobiliários e matérias jornalísticas que apontam problemas de gestão no fundo INFINITY SELECT. 3. Argumentos trazidos pelo agravante que não se mostram suficientes para alterar a higidez da decisão agravada. O farto conjunto probatório trazidos pelo autor, pelo menos em cognição sumária, típica desse momento procedimental, revela indícios de má gestão e informações imprecisas acerca dos riscos negociais prestadas sobre a posição dos ativos e estratégia de alocação de investimento, envolvendo as rés. 4. Risco de dano grave é igualmente caracterizado diante do cancelamento do resgate dos valores aplicados pelo autor, com comprometimento direto de seu patrimônio. 5. Concessão de medida in alibi altera pars, que não configura ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Possibilidade. 6. Reversibilidade da medida. 7. Fatos novos alegados e demais questões relativas a delimitação de responsabilidade, que dizem respeito ao mérito e fogem à esfera restrita desse recurso. **8. Processamento do feito sob sigilo de justiça, medida excepcional, cabível apenas quando presentes as hipóteses taxativas ali previstas, no art. 189 do Código de Processo Civil, requerida no bojo deste recurso, sem que tenha sido previamente submetido ao juízo de origem, representaria evidente supressão de instância. 9. Decisão que se mantém. Requerimento subsidiário de arresto, proporcional ao número dos réus, que, igualmente, não se acolhe. 10. Recurso ao qual se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (0078303-86.2024.8.19.0000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH**

**DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento:
23/07/2025, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO).**

A orientação se ajusta à hipótese em exame, tanto no que concerne à necessidade de preservação dos limites objetivos da decisão agravada quanto no que se refere à excepcionalidade da restrição da publicidade processual.

Superada essa delimitação, a questão relativa ao segredo de justiça deve ser examinada a partir da regra constitucional de publicidade dos atos processuais. A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LX, que a restrição da publicidade somente se legitima quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. No mesmo sentido, o artigo 93, inciso IX, consagra a publicidade dos julgamentos e condiciona sua limitação à preservação de interesse juridicamente qualificado.

Em plano infraconstitucional, o artigo 189 do Código de Processo Civil reafirma a publicidade como regra e disciplina as hipóteses em que o processo tramita sob segredo de justiça. Confira-se:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o Juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Conforme é cediço, a excepcionalidade do sigilo não autoriza sua compreensão de forma puramente formal.

Nesse contexto, não se identifica fundamento bastante para acolher o pedido tal como formulado. A agravante não pretende proteger dados íntimos, segredo comercial, informação submetida a dever legal de confidencialidade ou outro interesse fundamental autônomo. A finalidade declarada consiste em evitar que a executada tenha conhecimento antecipado de alegações e requerimentos capazes de ensejar providências constritivas, de modo a impedir eventual reorganização patrimonial.

Ocorre que o próprio artigo 189, § 1º, do Código de Processo Civil evidencia a inadequação do instrumento escolhido para alcançar essa finalidade. Mesmo nos processos regularmente submetidos a segredo de justiça, o acesso aos autos permanece assegurado às partes e aos respectivos procuradores. A restrição recai sobre terceiros estranhos à relação processual, não sobre a parte adversa.

Em outras palavras, a decretação do segredo de justiça não impediria que NOVA R L SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA., executada e regularmente representada nos autos, consultasse a manifestação, examinasse os documentos e tomasse ciência dos requerimentos.

Não se pode perder de vista, ademais, que o sistema processual dispõe de técnicas próprias para compatibilizar a efetividade da execução com o contraditório.

Se a eficácia de arresto, bloqueio ou outra providência constritiva depender da ausência de prévia ciência do executado, a técnica processual adequada é a apreciação da medida sem oitiva prévia, nos casos autorizados pelo art. 9º, parágrafo único, I, c/c arts. 297, 300 e 301 do CPC, e não a decretação de segredo de justiça destinado a impedir o acesso da própria parte.

Com efeito, a existência de resultado negativo em pesquisa eletrônica, a alegada realização de pagamentos por sociedade relacionada e a manutenção de atividade empresarial podem constituir elementos a serem valorados pelo Juízo de Origem na análise dos requerimentos de arresto, extensão de responsabilidade ou demais providências. Não convertem, contudo, a restrição de publicidade em pressuposto necessário dessas medidas.

Importa ressaltar, por fim, que a executada foi intimada para se manifestar sobre a petição e os documentos e apresentou resposta nos autos de origem em 02/07/2026. Além disso, ofereceu contrarrazões neste agravo, nas quais enfrentou precisamente os fundamentos ligados à alegada ocultação patrimonial e à pretendida responsabilização da sociedade correlata. Sem que se reconheça perda superveniente do objeto, a circunstância demonstra, no plano concreto, que o segredo de justiça já não teria aptidão para impedir a ciência da parte que a recorrente pretende surpreender.

Sob tal angulação, a decisão recorrida deve ser preservada, pois a medida postulada não se mostra adequada nem necessária à finalidade declarada, ao passo que as questões relativas à responsabilização patrimonial de terceiros e à adoção de providências constitutivas permanecem submetidas ao Juízo de Origem, em seus limites próprios.

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR